

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

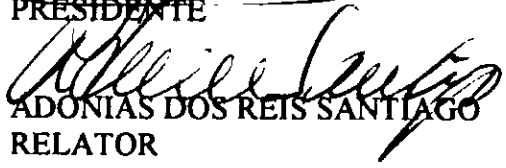
PROCESSO Nº. : 10280/006.097/93-19
RECURSO Nº. : 08.965
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.670

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO** - Verificada a ocorrência de equívoco na apuração do rendimento tributável, impõe-se a exclusão do valor computado indevidamente por mudança de padrão monetário. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/96, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, da base de cálculo do mês de janeiro de 1989, a parcela de 699.300,00, (padrão monetário da época), e para desagrar a multa de ofício, de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :10280/006.097/93-19
ACÓRDÃO Nº. :106-08.670
RECURSO Nº. :08.965
RECORRENTE :PAULO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

1. PAULO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em DRJ em Belém - PA, de que foi cientificado em 29.04.96 (fls.31), por intermédio do recurso protocolado em 09.05.96 (fls. 32).

2. O contribuinte supra qualificado foi regularmente intimado em 05/10/93, a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1990, ano-base 1989, conforme Auto de Infração nº 1177, às fls. 17 e anexos às fls. 18 a 23, em enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88, às fls. 18.

3. Na descrição dos fatos, fls. 18, a autoridade fiscal destaca que o lançamento decorreu de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinal exterior de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada e a aquisição de um imóvel.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 24 e anexos às fls. 25 a 27, datada de 03/11/93, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) que o imóvel à Av. Bernardo Sayão s/nº, na cidade de Santa Maria do Pará, foi adquirido pelo consórcio CEMSA-ENASA Empresas Associadas de Construção Ltda, utilizando o saque da conta FGTS, rendimento isento e não tributado.

b) que, deixa de anexar o comprovante de saque de FGTS por motivo de extravio, não havendo possibilidade de emissão da 2ª via junto ao banco Real S/A.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.097/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.670

5. É mantido o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

01.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
01.30.35.10 - DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA H
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

As quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física quando esse patrimônio não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributado exclusivamente na fonte serão classificados na cédula H.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE
I - RELATÓRIO

Da análise das peças componentes do presente processo aflui a inarredável convicção de que não se vislumbra ao contribuinte nenhuma possibilidade de obtenção de êxito em suas pretensões, uma vez que seus argumentos carecem de sustentação e elementos capazes de afastar a exigência imposta via auto de infração, conforme seguinte exposição:

1. a argumentação utilizada em contraposição ao feito fiscal, por si só, já se lança em vazio, uma vez que o próprio impugnante reconhece que adquiriu o imóvel utilizando o saque da conta do FGTS, sem conseguir comprovar com documento hábil e idônea a origem do numerário.

2. a arguição da diligência é totalmente incabível, em função da falta de correspondência com o mandamento legal atribuído pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93 (in verbis):

“Art. 16 - A impugnação menciona:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Ora, em momento algum, o contribuinte satisfaz as exigências legais como detentor do ônus de prova, assegurando tão somente ao fisco o direito de ratificar o lançamento consubstanciado no documento às fls. 17.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.097/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.670

Em razão do acima exposto e com base no art. 18, da Lei nº 8.748/93, o pedido de Diligência deve ser indeferido, considerando-se o lançamento de acordo com a notificação às fls. 01.

III - CONCLUSÃO

Estando o processo revestido das formalidades legais e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, letra "a" do Decreto nº 70.235/72, e delegada pela Portaria DRF/BLM nº 71/93, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferir o pedido de diligência por não cumprir o que determina o artigo 16, inciso IV da Lei 8.748/93 e autorizar o prosseguimento da cobrança do crédito constituído, no valor de 205.738,51 UFIR, pelas razões expostas na presente decisão.

6. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme **RAZÕES DO RECURSO**, que ora apresento em plenário, com seguintes argumentos apresentados pela parte:

1. O cartório informou através de DOI a alienação ocorrida em 19.01.89, no valor Cz\$ 700.000 (setecentos mil cruzados), conforme demonstrado na DOI nº 0015138 anexa ao processo nº 10280.006097/93-19.

2. A autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, (anexo cópia do demonstrativo de apuração IRPF pag. 001), não atentou para os detalhes de conversão, que uma vez efetuada passa a valer Ncz\$ 700,00 (setecentos cruzados novos), consoante escritura pública lavrada no cartório de Santa Maria do Pará (cópia em anexo), que comprova o valor real da aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10280/006.097/93-19

ACÓRDÃO Nº. :106-08.670

7. Requer, finalmente, a anulação da presente notificação e posterior arquivamento do processo.

8. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



6

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.097/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.670

V O T O

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinal exterior de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada e a aquisição de um imóvel.
2. Na impugnação alega que o imóvel foi adquirido pelo consórcio CEMSA-ENASA Empresas Associadas de Construção Ltda, utilizando o saque da conta FGTS, rendimento isento e não tributado e que deixa de anexar o comprovante de saque de FGTS por motivo de extravio, não havendo possibilidade de emissão da 2ª via junto ao banco Real S/A.
3. Na fase recursal junta cópia da escritura de aquisição, como prova, com valor em padrão monetário divergente do informado anteriormente, alegando que o lançamento foi feito com valores equivocados em virtude da conversão da moeda e pede a anulação do feito e o arquivamento do processo.
4. Tendo em vista ter ocorrido apresentação de prova com irrefutável demonstração de que houve equívoco na computação dos valores, com padrão monetário divergente, considerada admissível em respeito aos princípios da verdade material, de ampla defesa do contraditório e duplo grau de jurisdição, que rege o processo administrativo fiscal, devendo, portanto ser reformada a decisão quanto a esse aspecto.



PROCESSO Nº. :10280/006.097/93-19
ACÓRDÃO Nº. :106-08.670

5. Outrossim, considerando os elementos dos autos, não cabe, segundo nosso entendimento, o agravamento da multa, em virtude de estar demonstrado que o interessado mudou de endereço, sendo localizado via edital coletivo, sem a caracterização da matéria, devendo a decisão ser reformada quanto a esse aspecto.

6. Finalmente, aprecio, de ofício a exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

7. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência da base de cálculo o valor de 699.300, no padrão monetário da época, os juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração e desclassificada a multa para aplicar-lhe o percentual de 50%



PROCESSO Nº. :10280/006.097/93-19
ACÓRDÃO Nº. :106-08.670

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

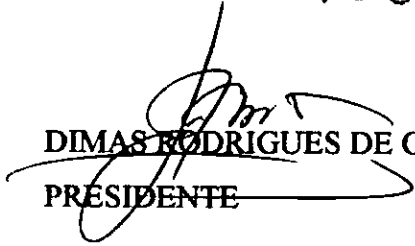


PROCESSO Nº. : 10280/006.097/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.670

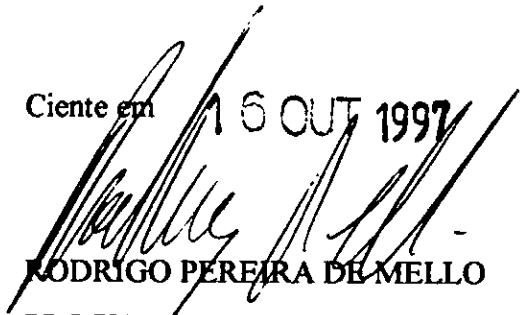
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL